

LEI Nº 2912, DE 06 DE MAIO DE 2011.



INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GRAMADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Gramado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, com vencimento padronizado, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo público do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º O FG é instituído por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativo de servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estável, observados os requisitos para o exercício.

Parágrafo Único - FG é a sigla para a função gratificada que o servidor efetivo e estável poderá exercer.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de FG e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 7º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:~~

- ~~I - Ser brasileiro;~~
- ~~II - Ter idade mínima de dezoito anos;~~
- ~~III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;~~
- ~~IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;~~
- ~~V - Ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.~~

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo. (Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo nos demais casos.

Art. 12 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos em concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 5 (cinco) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, contados da data da publicação do ato de nomeação, comprovado mediante "A.R" ou publicação de edital.

§ 2º No ato da posse, além dos elementos de que trata o art. 7º, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 14 O Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor, que deverá sob pena de tornar sem efeito a nomeação, ocorrer em cinco (5) dias contados da data da posse.

§ 1º O exercício será dado pelo Secretário responsável pela pasta a qual o servidor for

lotado.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato ou nomeação se não ocorrer à posse ou exercício nos prazos legais.

Art. 15 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o art. 14 será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 A promoção, a readaptação, e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 17 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta funcional do servidor.

Parágrafo Único - O servidor, ao entrar em exercício, apresentará os documentos do início, da interrupção e do reinício para a área de Recursos Humanos.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 18 Adquire a estabilidade, após o período probatório de três (03) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado por concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação especial de desempenho, na forma de lei específica, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação pela comissão Permanente de Gestão da Qualidade (CPGQ), com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º A avaliação do estágio probatório será realizada ao servidor no efetivo exercício do cargo para qual foi nomeado.

§ 2º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação das funções no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 3º A avaliação será realizada por semestre, mediante coleta de dados a um competente boletim.

§ 4º Os afastamentos decorrentes de gozo de férias legais não prejudicam a avaliação semestral.

§ 5º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 6º Ao término do período de estágio probatório, a homologação na condição de estável, deverá ocorrer pela autoridade competente, mediante desempenho de no mínimo 70 (setenta) pontos na média das avaliações semestrais, apuradas pela Chefia imediata com o acompanhamento da Comissão Permanente de Gestão da Qualidade (CPGQ), conforme especificações a serem definidas em Regimento Interno.

§ 7º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados, devendo apor sua assinatura.

§ 8º O servidor que obtiver desempenho inferior a 50 (cinquenta) pontos em pelo menos 02 (duas) avaliações semestrais sucessivas ou 03 (três) intercaladas ao longo do período de estágio probatório poderá ser exonerado mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, oportunidade que lhe será assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 9º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela CPGQ, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 10 O relatório conclusivo da CPGQ será encaminhado à autoridade competente para decisão final.

§ 11 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 O servidor não estável, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 20 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos do artigo 19, e somente poderá ocorrer no prazo de estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 21 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de padrão de vencimento igual ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, correspondente ao cargo ocupado.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º O servidor que for readaptado não poderá ter prejuízo na remuneração, gratificações e demais vantagens permanentes, incluindo período de férias. (Redação acrescida pela Lei nº 3462/2015)

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 22 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 23 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que dentro do prazo legal não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Não poderá reverter o servidor que contar com setenta (70) anos de idade.

Art. 24 A reversão dará direito à contagem do tempo de que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 28 Será tornado sem efeito o aproveitamento e, cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de

aproveitamento, salvo doença ou motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 29 Aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 30 As promoções dos servidores estáveis poderão ocorrer anualmente por escolaridade e, bienalmente, por desempenho, ambas em conformidade com legislação própria.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 31 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 32 Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 18, § 1º desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto no art. 129 desta Lei.

Art. 33 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do

ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 31.

Art. 34 A vacância de função gratificada (FG), dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada (FG) durante o seu impedimento legal.

Art. 36 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da FG, se a substituição ocorrer por prazo superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Não fará jus á percepção dos valores a título de substituição os detentores de cargos de adjuntos ou de substitutos imediatos, em vista do caráter inerente da atividade do cargo.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 37 Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra área da administração pública, sempre gerenciado pela Secretaria de Administração.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

III - por permuta, a qual será precedido de requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º No caso de remoção de ofício, será necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - comunicação pela Secretaria da Administração, por escrito e com justificativa, ao servidor a ser removido;

II - concordância por escrito do servidor;

III - na hipótese de ausência de concordância do servidor, o caso deverá ser analisado pela CPGQ;

IV - ocorrendo a remoção, a Administração deverá respeitar o prazo mínimo de um (01) ano, para manter o servidor no setor lotado, salvo se existir a concordância do mesmo.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 38 O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo estável poderá ocorrer sob a forma de FG.

Art. 39 A designação para o exercício de FG nunca será cumulativa com o cargo em comissão e será feito por ato expresso da autoridade competente.

Art. 40 O valor da FG será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 41 O valor da FG será percebido pelo servidor, independente do mesmo estar em gozo de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, não superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, licença paternidade ou serviços obrigatórios definidos por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e licença à gestante deverá ser observada a legislação previdenciária específica.

Art. 42 Será tornada sem efeito a designação de servidor que não entrar no exercício da FG no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 43 A FG poderá recair também em servidor de outra entidade pública, cedido ao Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, fica vedada a opção de cargo em comissão.

Art. 43-A Poderá ser atribuído a servidores públicos de outras entidades públicas, quando cedidos ou colocados à disposição do Município, mediante termo de convênio ou equivalente, uma Gratificação de Função - GF, desde que haja compatibilidade entre as funções.

Parágrafo Único - O valor da Gratificação de Função - GF - será igual:

I - ao valor da Função Gratificada Padrão - FG 11, para funções com carga horária de 40 horas semanais;

II - ao valor equivalente a 50% da Função Gratificada Padrão - FG 11, para funções com carga horária de 20 horas semanais. (Redação acrescida pela Lei nº 2983/2011)

Art. 44 O FG é instituído por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, quando não justifique a criação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - O FG poderá também ser criado em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 45 É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de FG, optar pelo provimento sob a forma de cargo em comissão correspondente.

§ 1º Na opção do servidor efetivo pelo cargo em comissão, este deverá licenciar-se de seu cargo de origem, não fazendo jus aos vencimentos destes, bem como das vantagens atinentes ao cargo;

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão deverá adquirir nova matrícula.

§ 3º Poderá ser possibilitado, pelo Município, a incorporação salarial de percentual de cargo em comissão e percentual de FG, a ser definida em lei específica.

Art. 46 O FG pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais ou extraordinários.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 47 A jornada de trabalho dos servidores municipais não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para cada cargo ou função será estabelecido o horário normal de trabalho em legislação específica.

Art. 48 Durante a jornada de trabalho diária que exceder a seis horas contínuas, haverá um intervalo de no mínimo uma e no máximo duas horas.

Art. 49 A autoridade competente determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das áreas da administração pública.

Art. 50 ~~Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária de trabalho poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.~~

Art. 50 Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária de trabalho poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta semanais, desde que autorizada por escrito pela chefia mediata e deferida pelo Chefe do Executivo Municipal, ou pelo Chefe do Legislativo Municipal, se for o caso, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia. (Redação dada pela Lei nº 3140/2013)

§ 1º Cada servidor deverá cumprir com a carga horária referente ao seu provimento efetivo.

§ 2º A administração poderá implantar, provisoriamente, jornada de trabalho diferenciada, através de Decreto.

§ 3º A compensação de horário será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3140/2013)

§ 4º A convocação será feita pela chefia mediata por escrito, e indicará se a forma de trabalho ocorrerá mediante a compensação de que trata este artigo, ou mediante o serviço extraordinário de que trata o Capítulo II deste Título. (Redação acrescida pela Lei nº 3140/2013)

Art. 51 A assiduidade e a pontualidade de servidores serão controladas:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma denominada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico ou manual, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas de serviço.

§ 3º A assiduidade e a pontualidade do servidor são elementos objetivos da avaliação contínua da CPGQ.

§ 4º Todo servidor deverá receber mensalmente, juntamente com sua folha de pagamento, uma cópia do ponto eletrônico, autenticada pela área de Recursos Humanos e/ou chefia imediata.

Art. 52 Para assegurar o funcionamento de serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo poderá ficar a disposição da municipalidade

em regime de plantão.

§ 1º O regime previsto no caput deste artigo não está limitado a oito horas diárias, ficando excluída qualquer possibilidade de jornada extraordinária, em caso de horas excedentes;

§ 2º O regime de plantão não excederá de uma jornada ininterrupta de 12 horas a cada 36 horas, desde que a cada doze horas trabalhadas, se respeite trinta e seis horas de intervalo sem labor;

§ 3º O servidor, quando em regime de plantão, receberá a título de indenização o percentual equivalente disposto na lei de Plano de Cargos e Salários.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 53 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação escrita e fundamentada do Secretário responsável pela pasta a qual o servidor for lotado.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% em relação à hora normal.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias.

§ 3º Todas as horas extras pagas deverão refletir nos repousos semanais remunerados e demais verbas.

Art. 54 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos, regulamentado pela Lei de Cargos e Vencimentos.

Art. 55 O exercício de cargo em comissão ou de FG exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 56 O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peças ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos

dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 57 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço na semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se estivesse em exercício.

Art. 58 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido os trabalhos nos dias feriados civis ou religiosa hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de (100%) cem por cento, salvo a compensação do período por folga em dobro.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 60 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

Art. 61 Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal do Brasil, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62 Exclui-se do teto de remuneração prevista, nos artigos 60 e 61, as diárias de viagem, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias e o serviço extraordinário.

Art. 63 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, proporcional aos dias de falta, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 64 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre vencimento ou remuneração.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos até o limite de 30% (trinta) por cento da remuneração.

§ 2º É assegurado ao Sindicato da categoria descontar em folha de pagamento, as mensalidades de seus associados e, demais parcelas a favor da entidade, desde que aprovadas em Assembleia Geral, respeitando o limite máximo legal do parágrafo anterior.

§ 3º Para qualquer desconto em folha de pagamento do servidor, obrigatoriamente, deverá ser firmado um convênio entre a administração e o terceiro interessado, regulamentando os limites de descontos.

Art. 65 As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento, não podendo o valor de cada parcela exceder a vinte por cento da remuneração do servidor, mediante autorização.

Art. 66 O servidor em débito com o Erário Público Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 67 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações, adicionais e avanço;
- III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 68 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 69 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 70 Ao servidor, que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas com alimentação e pouso.

Parágrafo Único - O valor das diárias será estabelecido através de legislação própria.

Art. 71 O deslocamento do servidor será precedido de solicitação e posterior autorização do Secretário responsável.

Art. 72 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois (2) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73 A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a cargo da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância, o número de acompanhantes do servidor e a duração da ausência, sendo que o valor será estabelecido anteriormente.

Art. 74 A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 75 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de regulamentação específica estabelecida por Lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 76 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V - prêmio por assiduidade;

VI - avanços;

VII - férias;

VIII - gratificações de comissões.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 77 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computadas na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu essa vantagem, no ano correspondente, bem como a média das horas extraordinárias realizadas entre os meses de janeiro a dezembro.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 78 A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - No mês de julho de cada ano, o Município poderá pagar como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 79 Em caso de exoneração ou demissão, o servidor receberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Art. 80 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 Por cada triênio de efetivo exercício prestado ao Município, o servidor do Quadro de Provimento Efetivo terá direito a um avanço no valor de cinco por cento (5%) de vencimento básico do seu cargo efetivo, ao qual se incorpora, até o limite de 15 triênios.

Parágrafo Único - Os acréscimos de remuneração resultantes de avanços, não serão cumulados para fins de acréscimos anteriores, nos termos do que dispõe o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 82 Os servidores que executam atividades insalubres ou penosas fazem jus a um adicional sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de cargo.

§ 1º Os servidores que executam atividades perigosas fazem jus a um adicional no percentual de trinta por cento (30%) sobre o valor do vencimento de seu cargo;

§ 2º As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em laudo técnico de levantamento de riscos ambientais, integrando esta lei como Anexo I.

Art. 83 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, seguindo o grau:

- a) insalubridade em grau máximo: 40% (quarenta por cento);
- b) insalubridade for em grau médio: 20% (vinte por cento);
- c) insalubridade for em grau mínimo: 10% (dez por cento).

Art. 84 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Parágrafo Único - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para os efeitos deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte, sendo que a hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional noturno será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO V DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 86 Após cada quatro (04) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo do provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício do cargo em comissão ou FG.

§ 1º O prêmio por assiduidade poderá ser convertido em gozo de trinta (30) dias de licença remunerada, de forma ininterrupta e/ou em dois períodos de 15 dias cada, de acordo com a conveniência de período, estipulado pela Secretaria de Administração, vedada a cumulação de períodos.

§ 2º É facultado ao servidor converter quinze (15) dias do prêmio por assiduidade em abono pecuniário, podendo gozar os quinze (15) dias restantes, de acordo com a conveniência de período estipulado pela secretaria de administração.

Art. 87 Interrompem o período aquisitivo, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento em pessoa da família quando não remunerada;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) ~~desempenho de mandato classista, quando a licença for em carga horária integral;~~
(Revogada pela Lei nº 2983/2011)

e) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa (90) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em períodos igual ao número de dias da licença.

Art. 88 O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VI GRATIFICAÇÕES DE COMISSÕES

Art. 89 Poderá ser concedida gratificação para os membros das seguintes comissões:

I - Comissão de Análise de Prestação de Contas;

II - Comissão Permanente de Licitações;

III - Sub-Comissão Técnica da Lei nº 12.232/10;

IV - Comissão Permanente de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo Especial;

V - CPGQ - Comissão Permanente de Gestão da Qualidade.

Art. 90 As gratificações correspondem aos seguintes percentuais:

~~I - 10% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do Município, com carga horária de 20 horas, aos membros das comissões descritas nos incisos I, II e III do art. 89;~~

I - 10% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do Município, com carga horária de 20 horas, aos membros das comissões descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 89; (Redação dada pela Lei nº 2983/2011)

~~II - 20% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do Município, com carga horária de 20 horas, ao Presidente da comissão descrita no inciso IV, do artigo 89;~~

II - 20% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do Município, com carga horária de 20 horas, aos Presidentes das comissões descritas nos incisos II e IV do artigo 89; (Redação dada pela Lei nº 2983/2011)

~~III - 10% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do~~

~~Município, com carga horária de 20 horas, aos demais membros da comissão descrita no inciso IV, do artigo 89; (Revogado pela Lei nº 2983/2011)~~

IV - 50% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do Município, com carga horária de 20 horas, ao Coordenador da CPGQ, descrita no inciso V, do artigo 89;

V - 30% do valor do maior padrão de vencimento do quadro de servidor efetivo do Município, com carga horária de 20 horas, aos demais membros da CPGQ, descrita no inciso V, do artigo 89.

Parágrafo Único - As gratificações de comissões constituem-se em parcela autônoma da remuneração dos servidores, não se incorporando ao vencimento básico para nenhum efeito e não se integrando a este para base de cálculo de nenhuma outra vantagem de caráter pessoal.

~~**Art. 91** Estas comissões serão constituídas por três membros titulares e três suplentes designados por Portaria, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da administração, exceto quanto ao inciso III e V, do artigo 89, que deverá seguir a regulamentação de Lei específica.~~

Art. 91 Estas comissões serão constituídas por três membros titulares e três suplentes designados por Portaria, dentre os servidores efetivos do quadro funcional da administração, exceto quanto ao inciso III e V, do artigo 89, que deverá seguir a regulamentação de lei específica. (Redação dada pela Lei nº 2983/2011)

Art. 92 Os membros suplentes das comissões só terão direito à percepção de gratificação quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais e na proporção de sua efetiva participação.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 93 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos deste, fará jus ao pagamento deste auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo, só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 94 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 95 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e servidor, terá este, direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º O profissional do magistério, em exercício da docência, que ao primeiro dia útil do mês de janeiro não tiver completado o período aquisitivo de férias gozará, na oportunidade, férias proporcionais de 2,5 (dois e meio) dias para cada mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, iniciando, a partir daí, seu novo período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3446/2015)

§ 2º Os servidores do quadro geral, que atuam nas escolas municipais, em virtude das férias escolares no mês de janeiro, que ao primeiro dia útil do mês de janeiro não tiver completado o período aquisitivo de férias gozará, na oportunidade, férias proporcionais de 2,5 (dois e meio) dias para cada mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, iniciando, a partir daí, seu novo período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3446/2015)

Art. 96 Não serão consideradas faltas ao serviço, as concessões, as licenças e os afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 97 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de período aquisitivo de férias nos casos de licenças, previstos nesta Lei.

Art. 98 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde; por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares, bem como se houver ocorrido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço.

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previstas neste artigo, retornar ao trabalho, nas hipóteses de doença em pessoa da família, por mais de seis meses; ter mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço e, por licença para tratar de interesses particulares;

§ 2º Reiniciará o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previstas neste artigo, retornar ao trabalho, nas hipóteses de tratamento de saúde ou acidente em serviço.

Art. 99 Aos membros do magistério público municipal é assegurado como recesso escolar o período de sessenta dias, durante as férias escolares, sendo facultado à Administração Pública, optar pelo período que julgar adequado para concessão das férias de que trata esta seção.

§ 1º No período considerado como recesso escolar, a Administração Pública poderá convocar o membro do magistério para suas atividades, desde que haja comprovação da necessidade.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 100 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo vinte (20) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 3º Por solicitação do servidor, e ressalvado o interesse da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, não inferiores a dez dias consecutivos cada um.

§ 4º É facultado ao servidor converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 101 Vencido o prazo mencionado no artigo 100, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será acolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 102 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço (1/3).

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da FG percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO, DO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 103 O servidor que vier a falecer, for exonerado ou aposentado, e já tiver implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, fará jus ao pagamento da remuneração estipulada no artigo 102.

Parágrafo Único - O servidor exonerado, aposentado ou falecido fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 102, desta lei, relativa ao mês em que o afastamento for efetivado.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos incisos "II" e "V".

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como em prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, do pai ou da mãe; do filho, enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento por Assistente Social do Município.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um (1) mês; e após, com os seguintes descontos:

I - de um terço (1/3), quando exceder a um mês, até dois meses;

II - de dois terços (2/3), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto (6º) mês, até o prazo máximo de dois anos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, mediante apresentação por parte do servidor de documento que comprove a convocação.

§ 1º Após a baixa do serviço militar ou da desincorporação, o servidor terá o prazo de trinta (30) dias para o retorno às suas atividades, sob pena de exoneração.

§ 2º Se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 107 Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, deverá afastar-se seis (06) meses antes do pleito até o dia seguinte ao da eleição.

§ 2º Em qualquer caso que exija o afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por desempenho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração. Renumeração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 109 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados, servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (03) por entidade;

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, ficando assegurada à contagem de tempo para efeitos das vantagens temporais;

§ 3º Será assegurado aos servidores públicos da administração, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada a mais ampla defesa e contraditório, ou decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 110 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidades particulares, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas, e;
- III - para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município com prazo de um ano, renovável por igual período, com prazo máximo de 4 anos, mediante manifestação da autoridade requerente;

§ 2º Nos casos dos demais incisos, a cedência ocorrerá de acordo com os termos do Convênio;

§ 3º No período de cedência, o servidor não será avaliado pela CPGQ e o seu aproveitamento será tido como inexistente;

§ 4º Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório.

Capítulo VI
DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 111 Os atestados médicos concessivos de justificativa de faltas e atrasos ao serviço dos servidores emitidos por profissional da área não vinculados a administração municipal, serão avaliados por Médico do Trabalho do Município.

Parágrafo Único - Quando o número de dias concedidos para licenças decorrentes de atestados, superar vinte (20) em cada ano, mesmo que em períodos intercalados, o servidor será submetido à junta médica, formada por três (03) profissionais, para emissão de laudo.

DAS CONCESSÕES

Art. 112 ~~Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:~~

- ~~I - por um dia, a cada ano, por motivo de doação de sangue;~~
- ~~II - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de tios e avós;~~
- ~~III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:~~
 - a) casamento civil;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos ou enteados e irmãos;

IV - Durante o período de estágio para conclusão de curso de nível Superior;

V - No período de provas semestrais, em estabelecimentos de ensino superior, ensino médio ou supletivo em que o servidor esteja regularmente matriculado;

VI - Para prestar exames de vestibular, em que o servidor esteja regularmente inscrito.

Art. 112 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço:

I - por um dia, a cada ano, por motivo de doação de sangue;

II - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de tio(a), avô(á), sogro(a);

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento civil;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos ou enteados e irmãos;

IV - durante o período de estágio para conclusão de curso de nível Superior;

V - no período de provas semestrais, em estabelecimentos de ensino superior, ensino médio ou supletivo em que o servidor esteja regularmente matriculado;

VI - para prestar exames de vestibular, em que o servidor esteja regularmente inscrito.
(Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

§ 1º As concessões que tratam os incisos, IV, V e VI poderão ser concedidas desde que requeridas antecipadamente ao Secretário responsável pela pasta a qual o servidor for lotado e devidamente autorizado pelo mesmo.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos, IV, V e VI será exigida a compensação de horários, respeitada a duração mensal de trabalho.

§ 3º Quando a ausência ocorrer por casamento, o servidor deverá comunicar o fato a área de pessoal, por escrito, com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

§ 4º Em qualquer hipótese, o servidor deverá comprovar com documentos as razões de sua ausência em, no máximo, cinco dias após a ocorrência, sob pena de ser considerada falta injustificada.

§ 5º No interesse da administração, ao servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, com autorização do Secretário competente e avaliado pela CPGQ.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 114 Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Convocação para o serviço militar;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - Licença:

a) gestante adotante e a de paternidade.

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional.

c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada.

V - Exercício de cargos em comissão no Município.

Art. 115 Contar-se-á apenas para efeito de cálculo de remuneração da disponibilidade, o tempo:

I - Do serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive o prestado às Autarquias, excetuando-se o prestado ao próprio ente;

II - Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 116 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 117 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Art. 118 Para efeitos de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada e rural, nos termos da legislação Federal pertinente.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 É assegurado ao servidor e a sua entidade de classe, nos termos do artigo 8º, da Constituição Federal, o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terá decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 120 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração que não poderá ser renovado será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferida a decisão ou praticado o ato.

Art. 121 Caberá recurso ao Prefeito, nas áreas das respectivas competências como última instância administrativa, sendo indelegável esta competência.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 122 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas na presente lei, o pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123 O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado;

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 124 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 125 É assegurado o direito de vistas ao processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO VI

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 126 São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Lealdade às Instituições a que serviu;
- III - Observância das normas legais regulamentares;
- IV - Cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.
- VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos.
- XV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos

previstos na Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - Sugerir providências tendentes a melhorias ou aperfeiçoamento dos serviços;

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 127 É proibido ao servidor qualquer ação e omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro (a), ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública municipal, exceto quanto a questões na esfera administrativa;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de

suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho, inclusive portar ou afixar cartazes ou propaganda política.

Art. 128 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porem civil e criminalmente na forma de legislação aplicável, se da sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 129 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e do Município.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições onde à responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

§ 3º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma da Lei.

Art. 131 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticada no desempenho do cargo ou função.

Art. 132 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade, podendo ser cumulada com as sanções civis e administrativas, quando cabíveis.

Art. 133 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal no que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Art. 134 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 135 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - Todas as penalidades acima elencadas, somente poderão ser aplicadas após garantido a mais ampla defesa e, o contraditório ao servidor, mediante sindicância ou

processo administrativo disciplinar, através de Portaria expedida pelo Prefeito Municipal, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou sindicância correspondente.

Art. 136 Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 137 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração que no caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação das penalidades.

Art. 138 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada a critério da autoridade competente, por escrito em observância de dever Funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 139 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de Cargo;

III - Inassiduidade ou impontualidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

VI - Indisciplina, insubordinação graves e reiteradas, inassiduidade ou impontualidade habitual;

VII - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VIII - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa de si ou de outrem;

IX - Aplicação irregular de dinheiro público;

X - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade pública;

XIII - Corrupção.

Art. 141 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 142 A acumulação quando ilegal, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido do cargo e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções na União, no Distrito Federal, nos Estados ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão onde ocorre a acumulação.

Art. 143 A demissão nos casos dos incisos I, IV, V, IX e XIII, do artigo 140, implicam em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 144 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 145 A demissão por inassiduidade ou impontualidade será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e suspensão.

Parágrafo Único - Todas as aplicações de penalidades mencionarão seu fundamento legal.

Art. 146 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo aceitou ilegalmente cargo ou função pública ou se praticou usura em qualquer das suas formas.

Art. 147 A pena de destituição de função de confiança será aplicada quando for verificado que, por negligência, ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço por falta de capacidade ao exercício da função ou quando se verificar falta de exação.

Parágrafo Único - O ato de aplicação da penalidade é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 148 A demissão por infringência ao Art. 140, incisos I, IV, V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município pelo prazo de cinco anos.

Art. 149 A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investida em funções dessa natureza, durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 150 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 151 A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - Em dois anos, quanto à suspensão;

III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a ocorrer na data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo administrativo especial.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 3º O Processo administrativo especial será regulamentado em Lei específica.

Art. 153 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão tornem o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

III - Processo administrativo especial, quando a irregularidade ensejar anulação, desconstituição ou revogação de atos administrativos ou, ainda, restituição de valores pelo servidor, sempre que não ensejar penalidade administrativa.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 154 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 155 O servidor terá direito:

I - A remuneração e a contagem do tempo de serviço, relativo ao período de suspensão preventiva;

II - A remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 156 O Processo de Sindicância será conduzido pela "Comissão Sindicante", composta por até três (03) Servidores Estáveis; designados pelo Prefeito, mediante Portaria.

Art. 157 A Comissão Sindicante efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverão ser ouvidos o autor da denúncia escrita e o servidor implicado, se houver e, posteriormente, os demais implicados na qualidade de informantes ou participantes;

§ 2º Reunidos os documentos apurados, a Comissão Sindicante traduzirá, no relatório, as

suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias, caso seja servidor;

§ 3º A Comissão Sindicante deve oportunizar o direito à ampla defesa desde a abertura do processo, possibilitando o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa escrita, antes da elaboração do relatório final.

Art. 158 A autoridade, de posse do relatório da Comissão Sindicante, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo, a autoridade competente, que os fatos não foram devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo a Comissão Sindicante, em 5 dias úteis, determinando ulteriores diligências;

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo;

§ 3º Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 159 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão Processante, composta por três (03) servidores estáveis, designados pelo Prefeito, mediante Portaria.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos membros;

§ 2º Os membros da Comissão Processante tem que ter escolaridade de ingresso no cargo igual ou superior ao do cargo do servidor processado, não podendo, estarem ligados, ao mesmo, por qualquer vínculo de subordinação;

§ 3º Não poderá fazer parte de Comissão Processante, nem exercer a função de secretário, o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância que resultar o processo administrativo disciplinar;

§ 4º O membro da Comissão Processante não poderá ser arrolado como testemunha.

Art. 160 A Comissão Processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 161 O Processo Administrativo será contraditório, assegurada a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia Sindicância o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Art. 163 O prazo para conclusão do processo administrativo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a Comissão Processante, admitidos a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 164 As reuniões da Comissão Processante serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 165 Ao instalar os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente designado determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 166 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com contra recibo com pelo menos, 48h (quarenta e oito horas) de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas ou ainda por citação via postal, devidamente registrada;

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço pela Autoridade ou Comissão Processante, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, por indicação escrita da Comissão Processante neste sentido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 167 O indiciado deverá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 1º Em caso de revelia, a Comissão Processante designará, de ofício, um defensor, cuja escolha poderá recair em qualquer servidor público.

§ 2º Uma vez recebida a citação, por qualquer meio previsto nesta Lei, ou indicado advogado ou defensor como representante do indiciado, estará confirmada a representação legal.

Art. 168 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida o prazo de cinco (5), com possibilidade de vistas dos autos ao defensor constituído, no intuito de oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o número máximo de cinco (5).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será em dobro com vistas sucessiva dos autos aos defensores constituídos, contado a partir da tomada de declarações do último indiciado.

§ 2º Na hipótese do indiciado comprovar impossibilidade financeira, mediante apresentação de contracheque, poderá requerer a gratuidade das cópias do processo, que será deferida ou não pelo presidente da comissão processante, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 169 A comissão promoverá a tomada dos depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a Comissão Processante, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 171 As testemunhas serão intimadas e/ou convidadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 172 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu defensor.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 173 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão Processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 174 Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado, por mandado

expedido pela Comissão Processante, para apresentar defesa escrita no prazo de quinze (15) dias, assegurando vista dos autos ao defensor constituído.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será em dobro com vistas sucessiva, se forem dois ou mais indiciados, com defensores diversos.

Art. 175 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a Comissão Processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusada, as provas que instruíram o processo e as razões da defesa propondo, justificativamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos pela Comissão Processante ao Chefe do Executivo Municipal, dentro de dez (10) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 176 Recebidos os autos, o Chefe do Executivo:

I - dentro de dez (10) dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias à Comissão Processante, marcando-lhe prazo;
- b) determinará o cumprimento do despacho sugestão emitida pela Comissão Processante.

II - Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões Comissão Processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 177 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Somente após o trânsito em julgado da decisão final, poderá ser expedida e publicada Portaria que punirá o servidor.

Art. 178 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 179 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ 1º Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Em caso de licença saúde o processo administrativo deverá ser suspenso até o retorno do servidor.

Art. 180 Todos os procedimentos processuais devem ser acompanhados e devidamente orientados pela Procuradoria.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 182 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo, correndo em apenso aos autos do processo originário.

Art. 184 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 185 Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes desta decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º O Plano de Seguridade Social será parcialmente prestado mediante sistema

contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 187 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Art. 188 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quando ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme Lei específica.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 189 O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, comprovantes proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, letra "a", deste artigo, para os profissionais do Magistério que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental, médio, educação especial e EJA.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 190 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 191 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 192 O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 193 São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 194 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo 1º, do art. 189, terá o provento integralizado.

Art. 195 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 196 Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 197 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 198 O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 199 O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar

quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 200 O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 201 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 202 Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 203 Poderá ser punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 204 A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 205 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 206 Será concedida licença à servidora gestante e/ou adotante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º No caso de adoção a licença terá início à partir do deferimento de Termo de Guarda Provisória.

Art. 207 A servidora gestante e/ou adotante, poderá requerer prorrogação da licença-maternidade prevista no artigo anterior, por até sessenta (60) dias, sem prejuízo da sua remuneração, nos valores iguais aos devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A prorrogação será garantida a servidora gestante e/ou adotante, mediante requerimento efetivado até final do segundo mês, após o parto e/ou após o segundo mês de deferimento de guarda provisória, concedida imediatamente.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 208 A licença-paternidade será de quinze (15) dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 209 Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 210 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 211 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 212 A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 213 A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 214 O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 215 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qual quer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 21 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

§ 1º Equipara-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do servidor.

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando

feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 216 A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 217 Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 218 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 219 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de

que resultou a morte do servidor.

Art. 220 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 221 As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência à concessão de pensão, na forma da Lei.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 222 À família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor à fixada pela legislação federal para a concessão da vantagem, será devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Art. 223 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III DO CUSTEIO

Art. 224 O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 225 Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 226 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

~~**Art. 227** Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:~~
~~I - atender a situações de calamidade pública;~~

~~II - combater surtos epidêmicos;~~

~~III - atender outras situações excepcionais que vierem a ser definidas em Lei específica.~~

Art. 227 Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender licença maternidade;

IV - atender licença saúde;

V - atender situações de falta de aprovados em concurso público quando da vacância do cargo.

§ 1º Para estas contratações, deverá ser respeitado o banco de aprovados em concurso vigente.

§ 2º Em caso de não haver aprovados em concurso vigente, será realizado processo seletivo simplificado a ser regulamentado por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

~~**Art. 228** As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis (6) meses.~~

Art. 228 As contratações de que trata este capítulo, atenderão o prazo de seis (6) meses, podendo ser renovado o contrato por igual período. (Redação dada pela Lei nº 3462/2015)

Art. 229 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 230 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em regime geral da previdência social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 O dia do servidor público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 232 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente nas Repartições Municipais, salva norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 233 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge, a companheira ou companheiro e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 234 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, autarquias e fundações públicas.

Art. 235 Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§ 3º No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 236 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, conforme regimento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art.

40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal do Brasil.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "caput", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 237 Os contratos de trabalho dos empregados celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos no prazo de Lei.

Art. 238 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou FG, não decorre nenhum direito adquirido ao servidor.

Art. 239 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 240 A fixação dos valores relativos a cada faixa de vencimento considerará a complexidade das atribuições próprias dos cargos e funções e a escolaridade.

Art. 241 As disposições desta Lei aplicam-se a todos os servidores do poder Executivo, legislativo, das empresas públicas, autarquias e fundações públicas, admitidos mediante prévio concurso público.

Art. 242 Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecida em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei, ou até a aposentadoria.

Art. 243 Ficam extintos o Avanço por Classe do quadro geral de servidores e o Avanço por Classe do quadro do magistério, ressalvado os direitos adquiridos na forma do presente artigo.

§ 1º Os servidores que não completaram o período aquisitivo do Avanço por Classe receberão o percentual de forma proporcional aos anos de serviço efetivamente cumprido, calculado sobre o vencimento percebido até o momento da publicação da presente lei, integrando a sua remuneração na forma da parcela complementar de natureza pessoal.

§ 2º Os valores pecuniários anteriormente percebidos decorrentes de vantagens funcionais e os elencados no § 1º, transformados em parcela complementar de natureza pessoal, ficam sujeitos apenas à correção pelos índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Art. 244 Revogam-se as seguintes disposições:

Lei Municipal nº 1866/2001;
Lei Municipal nº 2076/2003;
Lei Municipal nº 2093/2003;
Lei Municipal nº 2094/2003;
Lei Municipal nº 2135/2003;
Lei Municipal nº 2155/2003;
Lei Municipal nº 2156/2003;
Lei Municipal nº 2162/2004;
Lei Municipal nº 2167/2004;
Lei Municipal nº 2287/2005;
Lei Municipal nº 2529/2006;
Lei Municipal nº 2580/2007;
Lei Municipal nº 2847/2010.

Art. 244-A O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, através de Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 3462/2015)

Art. 245 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2011.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Registre-se e Publique-se. Em, 06/05/2011.

JOÃO PEDRO TILL
Secretário da Administração

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal